



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESSOCIALIZAR TAMBÉM É FAZER JUSTIÇA - AS DIFICULDADES NA
IMPLEMENTAÇÃO DA RESSOCIALIZAÇÃO E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Danieli Campanate Galvinctio

Rio de Janeiro
2025

DANIELI CAMPANATE GALVINCIO

RESSOCIALIZAR TAMBÉM É FAZER JUSTIÇA - AS DIFICULDADES NA
IMPLEMENTAÇÃO DA RESSOCIALIZAÇÃO E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Artigo Científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Nelson C. Tavares Junior
Ubirajara da Fonseca Neto
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2025

RESSOCIALIZAR TAMBÉM É FAZER JUSTIÇA - AS DIFICULDADES NA IMPLEMENTAÇÃO DA RESSOCIALIZAÇÃO E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Danieli Campanate Galvinctio

Graduada em Letras pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Advogada. Pós-graduanda Lato Sensu pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo – esta pesquisa almejou a compressão da ressocialização e possíveis motivos de sua ineficiência. A dificuldade da ressocialização no sistema prisional e sua relação com a falta dos direitos básicos do cidadão. Dificuldade de aceitação da sociedade em aceitar o egresso do sistema prisional. Existem boas leis que garantem direitos fundamentais aos cidadãos e aos detentos, mas não tem eficiência na ressocialização. A LEP garante direitos e deveres aos detentos, mas não é capaz de solucionar o problema da ineficácia na ressocialização. São vários os motivos, porém este trabalho vislumbrou apenas alguns princípios que são fundamentais para a efetiva ressocialização, quais sejam. o mínimo existencial, a dignidade da pessoa humana, para melhor compreensão do assunto buscou-se uma análise sobre possíveis motivos do aumento da criminalidade e as dificuldades de reintegração do ex detento à sociedade.

Palavras-chave – direito processual penal; ressocialização; LEP; justiça

Sumário – Introdução. 1. A justiça deve anteceder a ressocialização 2. O papel do Estado na ressocialização 3. Ineficiência na aplicação da Lei de Execução Penal-LEP na ressocialização. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica procura analisar a importância da ressocialização do egresso do sistema prisional e as dificuldades em sua implementação, destacando-se a discussão sobre a necessidade de mudança no entendimento da sociedade em relação à sua participação no que diz respeito ao processo de ressocialização, entendendo-se que ressocializar é também fazer justiça.

A relevância do tema está presente, pois a ressocialização é um assunto de interesse não apenas do condenado, mas também de toda a sociedade e do Estado. É preciso uma mudança de entendimento acerca da ressocialização para que se alcance a efetividade em sua aplicação.

O ideal de justiça coletivo está na crença de que a justiça só é eficiente se houver o encarceramento. Permanece a crença geral de que quanto mais se prende mais a justiça é feita, bem como quanto maior o tempo de encarceramento mais justo é o sistema punitivo.

O primeiro capítulo dedica-se a refletir sobre a justiça e sobre a ressocialização. Há um entendimento coletivo de que a justiça está para o encarceramento assim como a ressocialização

está para a impunidade. Com esse objetivo, procura-se elaborar uma análise sobre o que é fazer justiça no direito penal e a justiça deve ser realizada antes que haja necessidade da ressocialização.

No segundo capítulo busca-se discutir o papel do estado na ressocialização. De acordo com a teoria mista adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, o Estado tem dupla finalidade: a retributiva e a preventiva. No entanto, o Estado concentra esforços principalmente na manutenção da ordem através da promoção do encarceramento, afastando-se, contudo, de sua obrigação de prevenir o crime e orientar o retorno à adequada convivência em sociedade.

O terceiro capítulo dedica-se a tratar das dificuldades na aplicação da ressocialização com base na LEP. O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de vários mecanismos para a devida ressocialização, que nem sempre são implementados adequadamente, merecendo uma discussão sobre as dificuldades estruturais e institucionais para a sua efetividade.

Conclui-se o trabalho com o entendimento, por um lado, de que é preciso uma mudança por parte da sociedade levando-se em conta que ressocializar também é fazer justiça e por outro lado, que os instrumentos de ressocialização da LEP devem ser adequadamente implementados para que não só o apenado seja reabilitado, como também seja proporcionada maior segurança para a sociedade na sua reintegração.

Para a realização da pesquisa foi utilizada a metodologia do tipo bibliográfico e qualitativo, uma vez que a temática do trabalho é investigada com base em fontes e leitura de materiais já escritos e publicados. O conteúdo será abordado em três capítulos e uma conclusão.

1. A JUSTIÇA DEVE ANTECEDER A RESSOCIALIZAÇÃO

A sociedade resiste à ressocialização por vários motivos históricos e culturais como preconceito, falta de informação, insegurança, porém os motivos que mais reforçam essa resistência é a política punitivista do sistema penal, que valoriza a punição severa em vez da reabilitação e as desigualdades sociais que são muito profundas criando realidades muito distintas.

A justiça deve anteceder a ressocialização, pois não existe ressocialização sem justiça. Entende-se justiça como um meio de conciliar o bem comum, garantir o equilíbrio, a equidade e o respeito aos direitos. Ressocializar é um meio de reintegrar indivíduos à sociedade, oferecer oportunidades de reeducação, trabalho e reinserção social. Sendo assim como fazer justiça reintegrando um egresso do sistema penal se a sociedade o rejeita.

A ressocialização é só a ponta do *iceberg*, a realização da justiça deve ser anterior a ressocialização. Para que a justiça atue efetivamente é preciso que a pessoa tenha garantido seus direitos, e é preciso que a pessoa tenha condição e autonomia para ser um indivíduo plenamente capaz de se autodeterminar e fazer as próprias escolhas.

A justiça precisa aparecer antes mesmo da necessidade da ressocialização em uma situação de justiça penal. Para que se tenha a justiça plenamente eficaz o indivíduo precisa ter tido seus direitos fundamentais realizados antes de se tornar um delinquente, dito de outra forma é preciso que se faça uma política social para garantir aos indivíduos uma vida plena e justa ou seja, para socializar a pessoa antes que a pessoa cometa efetivamente ilegalidades. No Brasil se vive em realidades muito distintas, e a redução dessas desigualdades implica necessariamente na redução da necessidade de ressocializar penalmente. Seria como reintegrar um indivíduo que é excluído da própria sociedade em que vive, por pertencer a uma realidade diversa da sociedade produtora de regras e normas.

É preciso antes de tudo garantir direitos e reduzir as desigualdades pois se a pessoa vive em outra realidade é difícil compreender a lógica das leis e ainda mais difícil de cumpri-las. De acordo com Beccaria¹ “[...] todas as leis opostas aos sentimentos naturais do homem são vãs e, consequentemente funestas”

A justiça deve se antecipar de modo que possibilite que o indivíduo tenha autonomia e a verdadeira liberdade. Para Kant² liberdade e autonomia não é escolher formas para atingir determinado fim, é escolher o fim em si, agir com autonomia é agir de acordo com a própria lei e não de acordo com os ditames da natureza ou das convenções sociais. Conclui o autor que os seres humanos são merecedores de respeito porque são seres racionais, capazes de pensar e de agir e escolher livremente com autonomia. Nem sempre se consegue agir racionalmente ou com autonomia, mas todos tem essa capacidade de raciocinar e de ser livre pois é comum aos seres humanos.

Pode se tirar desse raciocínio que antes mesmo de se falar em justiça é preciso que o indivíduo tenha autonomia e liberdade de escolha, para então se falar em justiça. Pois na maioria das vezes o indivíduo é punido e condenado por escolhas que não foram verdadeiramente livres, ou seja, o indivíduo muitas vezes não teve oportunidade e nem liberdade em suas decisões.

¹ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015, p.40

² KANT, Immanuel. *Groundwork of the Metaphysics of Morals*: Cambridge University Press, 1977 *apud* SANDEL, Michael J. **Justiça** – O que é fazer a coisa certa. 37 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

No mesmo sentido Michael J Sandel³ fala de equidade e liberdade no livre mercado, para quem tem poucas alternativas não é tão livre assim e cita um exemplo de um sem teto que dorme sob uma ponte, será que ele teria mesmo optado por isso?

Esse exemplo mostra bem a questão como uma pessoa que não tem acesso a nenhum direito, nenhuma educação, nenhum apoio, como essa pessoa pode ser livre, como ter autonomia, se muitas vezes ela tem reduzida a capacidade de raciocinar, e vive unicamente com instintos de sobrevivência, como falar que essa pessoa comete delitos ou infringe regras de uma sociedade da qual ela não pertence. Beccaria⁴ defende a ideia de que todo ato não compreendido por uma classe não pode ser considerado como crime, nem punido como tal, salvo se tiver interesse pessoal na ação. Um outro autor que também faz reflexões sobre a liberdade de escolhas é Stuart Mill:

A faculdades humanas de percepção, julgamento, sentimento discriminativo, atividade mental e até mesmo a preferência moral só são exercitadas quando se faz uma escolha. Aquele que só faz alguma coisa porque é o costume não faz escolha alguma. ele não é capaz de discernir nem de desejar o que é melhor. As capacidades mentais e morais, assim como as musculares, só se aperfeiçoam se forem estimuladas.⁵

Esse pensamento de Mill pode ser usado tanto pelo indivíduo que comete ilegalidades quanto para a sociedade que reprova e exclui esse mesmo indivíduo. Uma pessoa que comete delitos e ilegalidades porque esse é o costume da realidade em que ele vive, não fez verdadeiramente uma escolha consciente. Assim como um grupo da sociedade que exclui pessoas tão somente por pertencerem a uma realidade diversa, muitas vezes essa exclusão vem de fatores históricos e culturais.

Há uma necessidade de reduzir as desigualdades dessas realidades distintas, e há também uma necessidade de compreensão mútua de grupos distintos. E isso pode ser alcançado por políticas públicas para combater o preconceito e da educação tanto para os excluídos quanto para os que excluem. A sociedade deve entender que quanto mais cruel for a sociedade mais será o criminoso.⁶

É preciso uma política social, para educar e socializar os excluídos e uma política de conscientização social para que se possa unir realidades tão distintas. As leis podem até serem boas fala-se em reeducar o detento, mas o detento de hoje provavelmente não recebeu educação

³ SANDEL, Michael J. **Justiça** – O que é fazer a coisa certa. 37 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

⁴ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015

⁵ MILL, John Stuart. *On Liberty*. Cambridge University Press, 1989, cap. 1 *apud* Michael J. **Justiça** – O que é fazer a coisa certa. 37 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022, p. 66

⁶ BECCARIA, *op. cit.*, 2015

básica na infância, não foi sequer educado. Como reeducar alguém que nem educado foi, que não teve nem os direitos básicos garantidos. Não teve autonomia e nem liberdade para fazer suas escolhas.

A educação é ressaltada por Beccaria quando diz que “o meio mais seguro, mas ao mesmo tempo mais difícil, de tornar os homens menos inclinados a praticar o mal é aperfeiçoar a educação.”⁷

Um outro aspecto relevante levantado por Mir Puig⁸ é que a realização da justiça não compete ao direito penal, que devido ao seu caráter fragmentário deve proteger bens jurídicos. A realização da justiça eficiente precisa de uma mudança estrutural do Estado e da sociedade. Apesar da competência não ser do direito penal, esse também precisa de uma mudança estrutural.

A ressocialização está localizada no âmbito penal, sendo que o direito penal deve ser utilizado por último, antes de ser acionado o direito penal deve ser construído uma base consolidada em todos os ramos do direito, com projetos sociais, de forma que se torne viável a ressocialização de forma efetiva. Ao direito penal deveria caber a reestruturação de todo o sistema, que hoje encontra-se em uma grande crise.

Existem várias teorias da prisão e da pena, Bitencourt⁹ fala em aperfeiçoar a pena privativa de liberdade quando necessária, e substituí-la quando possível e recomendável, ele sugere que a prisão é como uma forma quase exclusiva de controle social formalizado. Ele fala também da falência em termos de medidas retributivas e preventivas, constatadas em mais e dois séculos. Luta-se contra as penas de curta duração. Sabe-se hoje, que a prisão reforça os valores negativos do condenado.

O réu tem um código de valores distinto daquele da sociedade, daí a advertência de Claus Roxin¹⁰ de não ser exagero dizer que a pena privativa de liberdade de curta duração, em vez de prevenir delitos promove-os”

Para Foucault¹¹ a verdadeira função do sistema penal não é a repressão do ilegalismo, mas sua diferenciação, sua organização, sua utilização, para ele o sistema penal busca classificar e controlar os indivíduos conforme interesses do poder e não corrigir. Para o autor:

⁷ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015, p.109

⁸ PUIG, Santiago Mir. Introducción a las bases, p.92 *apud* BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 120

⁹ BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

¹⁰ ROXIN, Claus. A culpabilidade como critério limitativo da pena, Revista de Direito Penal, n.11/12, 1974, p. 17 *apud* BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.2

¹¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 42 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014

“-A detenção provoca a reincidência [...] a prisão, conseqüentemente, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos.”¹² Essas afirmações podem ser confirmadas ao longo do tempo, pois esse fato ocorre desde tempos antigos e é a realidade do sistema penal.

A sociedade e o Estado precisam dar um passo atrás para que seja possível se falar em ressocializar no futuro é preciso hoje reintegrar os excluídos da sociedade, e os que já se encontram em situação de criminalidade possam ser reintegrados e ressocializados, ou até mesmo integrados e socializados pela primeira vez.

Para que aconteça a ressocialização eficiente é preciso antes de tudo que o indivíduo tenha agido de forma livre e consciente e que tenha o real entendimento da dinâmica social, do seu papel na sociedade, pois sem essa compreensão não é possível sua recuperação e reinserção no convívio social.

2. O PAPEL DO ESTADO NA RESSOCIALIZAÇÃO

O Estado tem várias funções como a aplicação da justiça na busca da paz social. E na aplicação da justiça ao longo da história tem-se uma evolução das teorias sobre a função da pena, assim como a evolução do próprio Estado. Percebe-se que “O desenvolvimento do Estado está intimamente ligado ao da pena”.¹³ E nesse processo de evolução surge a função ressocializadora.

Na ressocialização a função do estado é garantir que indivíduos que cometeram crimes possam ser reintegrados à sociedade de forma digna e produtiva. Exercendo a função pacificadora e objetivando a paz social o Estado não consegue ser eficiente na função ressocializadora, pois essas funções colidem. Tem-se de um lado um indivíduo que precisa ser reintegrado à sociedade de forma digna e do outro lado a própria sociedade que o rejeita.

O Estado sozinho não consegue reverter essa situação, mas tem um papel muito importante para mudar o contexto atual, porém precisa da colaboração da sociedade. A sociedade não tem interesse na ressocialização e o Estado também não, uma vez que ele só entrega o que a sociedade almeja. Não se pode negar que existe um terceiro grupo, que está se tornando cada vez mais numeroso, de excluídos que precisam ser reintegrados ou integrados.

¹² FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. 42 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p.260

¹³ BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.103

Embora o Estado tenha a responsabilidade de ressocializar, falta estrutura, investimento e vontade. Quem fala sobre o tema é Foucault¹⁴ para ele a prisão não reeduca, mas piora a delinquência diz ainda que o sistema penal tende a reforçar desigualdades e vez de promover a reintegração. Para o autor o Estado não tem um verdadeiro interesse na ressocialização, mas no controle e na disciplina dos corpos.

Como o Estado tem o objetivo da paz social quando o indivíduo interrompe essa paz tão almejada ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado, como um indivíduo que age contra os objetivos do Estado. Todavia esse indivíduo precisa ser tratado não como um inimigo, mas como um indivíduo que não foi recebido pela sociedade e nem amparado pelo Estado, aqui entra o papel fundamental do Estado que deixa de fora as pessoas que estão à margem da sociedade, quando na verdade tem a obrigação de ampara-las.

Essa é a teoria do contrato social que pressupõe a igualdade absoluta entre todos os homens. Quando o criminoso rompe o pacto social considera-se que se converteu em inimigo da sociedade, devendo, portanto, ser castigado. A teoria do contrato social levada às últimas consequências pode fundar, juridicamente, a tirania perfeita, como ressalta Bitencourt.¹⁵

Faz-se necessário um breve apontamento da evolução histórica da pena. Conforme a obra de Bitencourt¹⁶, a origem da pena é tão antiga quanto a humanidade e começou por necessidade de harmonizar o convívio social e principalmente com a finalidade de castigar quem não respeitava as regras de convívio social. Além de perseguições políticas e ideológicas e até religiosas e também como forma de coerção para cumprir obrigações ou como forma de entretenimento como a pena de morte em público.

A evolução histórica da pena deixa evidente que a ressocialização nunca foi o principal objetivo do Estado e nem interesse da sociedade, no entanto ela precisa ser implementada o quanto antes, pois a crise do sistema prisional e aumento da criminalidade e da reincidência são questões de extrema urgência. Porém de difícil solução devido sua complexidade. Além de existirem muitos condicionamentos, vinculados à estrutura sociopolítica, que tornam muito difícil, para não dizer impossível, a transformação do delinquente, de acordo com entendimento de Bitencourt.¹⁷

A influência do direito canônico contribuiu para o surgimento da prisão moderna, e para o melhoramento do culpado e não para sua destruição veio também as noções de

¹⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. 42 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014

¹⁵ BITENCOURT Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

¹⁶ *Ibid.*

¹⁷ *Ibid.*

arrependimento, meditação, aceitação íntima da própria culpa. Não se pode negar que houve uma mudança significativa no sistema prisional até os dias de hoje. No entanto está longe de se alcançar um nível satisfatório.

A ressocialização é um dos mecanismos utilizado pela justiça restaurativa, mas apesar de existirem mecanismos e leis sobre o assunto, sabe-se que na prática não é efetiva nem eficiente. E não tem como funcionar, Bitencourt¹⁸ ressalta que se não se corrigir o meio social é inútil, pois o preso sai da prisão e encontra as mesmas condições que determinaram seu delito.

Outro ponto de extrema importância que precisa ser bem trabalhado pelo Estado é a estigmatização do preso. “A estigmatização é um dos fatores que mais dificultam a obtenção da tão almejada ressocialização do delinquente”¹⁹ o que dificulta a implementação do trabalho penitenciário que é um meio de se alcançar a ressocialização, dessa forma enfrenta uma crise pois é improdutivo e ineficiente, como salienta Bitencourt²⁰, pois a própria sociedade pressiona para que a realidade penitenciária seja somente um meio de isolamento tornado impossível a ressocialização. O autor traz um exemplo de um abaixo assinado protesto dos trabalhadores e da comunidade contra o trabalho dos presos com o pretexto de que cidadãos decentes não queriam trabalhar com ex condenados. A sociedade sem pensar no bem comum impede que o Estado alcance seus objetivos.

Fatores econômicos também tem grande impacto na questão da ressocialização. Na idade moderna por causa das guerras religiosas os pobres formavam quase a quarta parte da população, o que fez com que aumentasse o número de delinquentes, esse fenômeno se estendeu pela Europa, a alteração da sociedade aumento da pobreza mudança na economia, endividamento do estado. Bitencourt²¹ fala da relação de interdependência entre as mutáveis condições do mercado de trabalho, piora das condições de vida nas prisões.

Se as condições da economia de um país podem afetar diretamente na criminalidade, é inquestionável a importância do Estado na prevenção do crime. Dessa forma se o Estado não cumprir seu papel de manter o equilíbrio econômico, o indivíduo que já vive a margem da sociedade será duplamente sacrificado.

Muitas situações que podem levar o indivíduo para a delinquência podem ser remediadas pelo Estado, Beccaria²² diz que “é melhor prevenir o crime do que castigá-lo.” Ele

¹⁸ BITENCOURT Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

¹⁹ *Ibid*, p. 75.

²⁰ *Ibid*.

²¹ *Ibid*.

²² BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das Penas*. 2 ed. São Paulo: Edipro, 2015 apud BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

tinha uma concepção utilitarista da pena que procurava um exemplo para o futuro, mas não uma vingança pelo passado.

O fim é impedir o réu de causar novos danos a seus cidadãos e afastar os demais do cometimento de outros iguais. Embora considere a prevenção geral o fim primordial da pena não aceita que lhe atribuam caráter aflitivo, o que coincide com a criminologia moderna, que busca, em seu fim de justiça humana, a recuperação do infrator para a sociedade. Beccaria²³ não admite a vingança como fundamento do jus puniendi. Nesse sentido coincide com os objetivos ressocializadores da pena de prisão.

Algumas ideias sobre a prisão que foram expostas por Beccaria²⁴ contribuíram para o processo de humanização e racionalização da pena privativa de liberdade. Não renunciou à ideia de que a prisão tem um sentido punitivo e sancionador, mas falava de uma finalidade reformadora da pena privativa de liberdade. Ele considerava que nas prisões não devem predominar a sujeira e a fome, defendendo uma atitude humanitária e compassiva na administração da justiça.

O fato é que desde tempos muito remotos o indivíduo que comete delitos fica sem lugar na sociedade, contudo esse indivíduo de fato já não ocupava um lugar na sociedade, vive a margem dela, mas só ganha notoriedade quando comete delitos contra essa mesma sociedade. Fica evidente com todo o exposto que o papel do estado na ressocialização só será eficiente quando a função precípua do estado for plenamente satisfatória promovendo vida digna a todos os indivíduos, quando todos tiverem liberdade plena em suas escolhas e educação de qualidade.

O papel do Estado é contribuir par um bom funcionamento da educação e capacitação profissional, dar apoio psicológico e social ao detento e ao ex detento, reduzir o estigma com políticas contra a discriminação do ex presidiário no mercado de trabalho e na sociedade, prevenir o crime, reduzir desigualdades dar oportunidades reestruturar as leis penais e fomentar as garantias sociais.

²³ BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das Penas. 2 ed. São Paulo: Edipro, 2015 *apud* BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

²⁴ *Ibid.*

3. INEFICIÊNCIA NA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NA RESSOCIALIZAÇÃO

Neste capítulo será analisado possíveis motivos da ressocialização não ser eficiente no Brasil. Este trabalho não tem o objetivo de esgotar a análise do assunto, mas de apontar alguns princípios e direitos básicos previstos na lei que não conseguem alcançar seu objetivo, mesmo sendo de grande importância.

Passa-se a análise da Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal²⁵, essa lei é regida por princípios da humanidade das penas no artigo 40 que impõem que todas as autoridades respeitem à integridade física e moral dos presos. No mesmo sentido o artigo 10 “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” essas previsões reforçam o dever do Estado em dar assistência ao preso e promover a ressocialização.

A Lei de execução penal, tem bons valores, princípios, direitos e garantias fundamentais, no entanto não tem um bom funcionamento. Isso ocorre, dentre outros motivos, pois as leis são criadas de forma independente. É preciso que haja uma reestruturação em todo o ordenamento jurídico no que tange aos direitos básicos do cidadão e do sistema penal, sob pena de se transformar em “um mosaico de ideias sem um fundamento empírico profundo”²⁶ na fala de Bentham.

Além disso para a ressocialização se efetive depende da participação efetiva da sociedade, do Estado e do condenado, deve ser feito um trabalho em conjunto, e isso não é do âmbito exclusivo do Direito Penal. Nem mesmo todo o sistema jurídico é capaz de resolver, pois o fator cultural, não se pode resolver com o direito. Tem-se com isso um grande obstáculo para a efetiva aplicação da ressocialização.

O título I traz os objetivos da LEP, quais sejam, efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a integração social do condenado e do internado, conforme artigo 1º; assegurar todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, conforme o artigo 3º; para alcançar os objetivos o Estado deverá recorrer à cooperação da sociedade, conforme o artigo 4º da referida lei.²⁷

²⁵ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. institui a Lei de Execução Penal, DF: Presidência da República [2025]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

²⁶ BENTHAM, Jeremy Principios de legislación y jurisprudência 1934 *apud* BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.48.

²⁷ BRASIL, ref. 25.

Nos primeiros artigos desta lei já se percebe três previsões importantes que são de difícil implementação, a integração social, a garantia de todos os direitos e a cooperação da sociedade. A começar pela previsão que todos os direitos devem ser assegurados, desde que não tenham sido restringidos pela lei ou pela sentença, não se tem nem mesmo a garantia do mínimo existencial, nem do condenado, nem do cidadão fora dos presídios.

A garantia do mínimo existencial é de suma importância, sem isso o indivíduo não é capaz de se autodeterminar e não é verdadeiramente livre. Santo Agostinho dizia que “sem um mínimo de bem estar material não se pode sequer servir a Deus”.²⁸ O princípio da dignidade humana é amplamente debatido e de concordância universal o valor essencial do ser humano é um dos poucos consensos teóricos do mundo contemporâneo, na fala de Ana Paula Barcelos²⁹. No entanto, não se consegue efetivar esses valores.

Para Neumann³⁰ a garantia da dignidade humana deveria ser uma promessa comunitária. Se há um consenso quase que universal em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo inclusive um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, porque está tão distante de ser alcançado? Sem falar dos objetivos dessa mesma República de construir uma sociedade livre justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e sem preconceitos.³¹

Tem-se o princípio da dignidade humana que é a base do ordenamento jurídico, e apesar de ser uma norma jurídica validada e reconhecida, não é garantida a população brasileira que mais necessita. E isso é uma grande injustiça. Pode-se observar ao longo da história que quanto menos se tem os direitos fundamentais respeitados mais aumenta a criminalidade e consequentemente a superlotação nos presídios e isso diminui as chances de ressocialização.

Pesquisas mostram que os crimes mais cometidos no Brasil são fruto, roubo e tráfico. Trata-se de crimes patrimoniais, ou seja, para muitos é forma encontrada para a sobrevivência. Conclui-se com isso que estas pessoas na maioria das vezes estão em busca de oportunidades que não encontraram na sociedade e o Estado não consegue atuar em prol dessa classe menos favorecida nem mesmo fora dos presídios, menos ainda nos presídios.

²⁸ AGOSTINHO, Santo *apud* BRITO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Forum, 2016 p. 22

²⁹ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011

³⁰ NEUMANN, Ulfried. A dignidade humana como fardo humano-ou como utilizar um direito contra o respectivo titular. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013.

³¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mar.2025.

Seja como fundamentos ou objetivos a serem alcançados pelo Estado o fato é que está distante de ser alcançado. Brito faz uma importante afirmação que “o humanismo dos dias atuais ainda é mais de fachada do que autêntico”³² isso se dá porque o desenvolvimento de uma sociedade é muito mais que crescimento econômico. O autor faz uma crítica sobre a sociedade que se considera culturalmente avançada e civilizada, sendo que a sociedade avançada é a que institui mecanismos e oportunidades bem distribuídos em todos os setores, quais sejam, na política, na educação, na economia, no acesso aos serviços públicos, além disso em uma sociedade evoluída não se tem tantos preconceitos.

Um caso que mostra bem a realidade brasileira, de um servente de pedreiro, negro, de 20 anos, com ensino fundamental incompleto, órfão de mãe desde criança, desempregado, morava com o pai em uma periferia, que foi preso em flagrante por roubar um celular, confessou o crime e ao receber a notícia que seria solto, pediu para continuar detido por algumas horas para jantar antes de ir embora para não passar mal na rua.³³

Esse fato gerou grande debate pois é um paradoxo. Se discute muito a falta de respeito aos direitos dos detentos, no entanto fora dos presídios não é muito diferente. Este caso relatado não é um fato isolado, é a realidade de muitos cidadãos brasileiros. Pode -se perceber com isso que é muito difícil, praticamente impossível falar em ressocialização sem oferecer o mínimo de socialização.

Como é possível admitir que uma pessoa que rouba por fome, falta de perspectiva fique encarcerada e o Estado não consegue prevenir e nem dar apoio. Sotero³⁴ acredita que o encarceramento deve ser só pra quem realmente precisa ser apartado da sociedade e não para um jovem marginalizado, invisível e sem perspectiva de vida. Pois ficar em um presídio superlotado, sem condições mínimas, controlado por facções A tendência é que cometa crimes piores

No mesmo sentido, Bitencourt³⁵ acredita os condenados corrigíveis não deveriam ser presos porque prejudica ainda mais o sentido moral e social do condenado e, também, porque se não se corrige o meio social é inútil pois assim que saem de sua prisão, encontram as mesmas condições que determinaram seu delito.

³² BRITO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Forum, 2016 p.45

³³ MACHADO, Leandro; SANTIAGO, Luciano Sotero. Posso continuar preso para jantar? : o pedido que acendeu debate sobre justiça para pobres. **BBC News Brasil**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61726555>. Acesso em: 30 mar. 2025.

³⁴ SANTIAGO, ref.33.

³⁵ BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

De acordo com Bentham “seria uma grande imprudência deixar os egressos sem custódia e sem auxílios na época de sua emancipação.”³⁶ Considerava que as prisões e o problema penitenciário com suas condições inadequadas impulsionam a pessoa voltar a delinquir e ambiente das prisões endurece ainda mais os detentos e os faz insensíveis às sanções.³⁷

Um outro fator de difícil implementação é a cooperação da sociedade, que é condição essencial para a efetividade da ressocialização, talvez seja este de implementação mais difícil, porque a sociedade vai construindo e estruturando seus valores e princípios por muitas gerações e a mudança de uma consciência coletiva só é possível de forma lenta e gradual.

É fundamental que se invista em políticas públicas para que a sociedade diminua a resistência e o preconceito em relação aos condenados. É preciso que a sociedade entenda que a ressocialização não é impunidade nem injustiça, e que aplicar penas e condenar não resolve o problema da insegurança, muito pelo contrário, estudos demonstram que o sistema carcerário só torna os detentos mais insensíveis e violentos

Mesmo tendo a sociedade evoluído ao longo do tempo, em relação a pena e ao condenado, ainda há muito a ser percorrido para que haja uma efetiva aplicação da ressocialização. Na fala de Durkheim³⁸ a pena mudou de natureza e a sociedade não quer mais se vingar, quer se defender. Todavia, em que pese a sociedade não almejar mais vingança, continua enraizado na sociedade o preconceito em relação ao ex detento

Talles Andrade Souza³⁹, coordenador-geral de alternativas penais do departamento penitenciário Nacional DEPEN estima que 70% dos egressos voltam a cometer crimes e diz que o sistema aprofunda as vulnerabilidades sociais e muitas vezes motiva as dinâmicas criminais. Segundo ele é preciso que a sociedade acredite que todos têm condições de rever suas trajetórias. No entanto a sociedade não coaduna com esse pensamento.

³⁶ BENTHAM, Jeremy Principios de legislación y jurisprudência 1934 *apud* BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.48.

³⁷ BENTHAM, Jeremy Principios de legislación y jurisprudência 1934 *apud* BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.49

³⁸ DURKENHEIM, Émile. Dos leyes de la evolución penal. 1970 *apud* BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

³⁹ SOUZA, Talles Andrade. Desconfiança e preconceito da sociedade dificultam ressocialização de presos. **Senado notícias**. Edição nº 609. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/desconfianca-e-preconceito-da-sociedade-dificultam-ressocializacao-de-presos#:~:text=Desconfian%C3%A7a%20e%20preconceito%20da%20sociedade%20dificultam%20ressocializa%C3%A7%C3%A3o%20de%20presos,-thbohm%20%7C%2026%2F09&text=Quem%20v%C3%AA%20o%20semblante%20tranquilo,que%20ele%20d,eixou%20para%20tr%C3%A1s>. Acesso em: 30 mar. 2025.

Por fim tem-se integração social que é a ressocialização propriamente dita. Ressocializar é reeducar é reintegrar alguém que se afasta do convívio social, por não compartilhar dos mesmos princípios e valores dessa sociedade, ocorre que muitas vezes esse indivíduo nunca fez efetivamente parte integrante dessa sociedade que o rejeita na sua origem.

Com a superlotação dos estabelecimentos prisionais a falta de investimento em educação de apenados e a presença de facções criminosas no interior desses estabelecimentos fica impossível falar em ressocialização. A lei de Execução Penal faz boas previsões para a ressocialização. No entanto não é prioridade na prática, pois o ambiente não é favorável por causa do comando das facções e também devido a superlotação.

A expansão do tráfico leva ao aumento da criminalidade, na mesma proporção aumenta a insegurança e o medo da sociedade, que rejeitam com maior intensidade não só o egresso do sistema penal, mas toda a classe menos favorecida. A realidade é que as penitenciárias são comandadas por facções, semelhante ao que acontece com algumas localidades e o Estado não tem força nem interesse em combater o tráfico. que comandam comunidades inteiras, com valores e princípios próprios.

CONCLUSÃO

Como apresentado neste trabalho para que a ressocialização seja eficiente é preciso que incida simultaneamente uma série de fatores, como a autodeterminação do indivíduo, o meio em que ele vive, a educação, a colaboração da sociedade, a implementação efetiva dos direitos fundamentais e também depende da eficiência de outras leis.

O ser humano precisa de condições mínimas básicas para sua sobrevivência, sem isso não se pode dizer que o indivíduo é livre para fazer suas escolhas. O que se percebe é que as pessoas estão sendo punidas por serem pobres ou por não terem oportunidades na sociedade em que vivem, ou seja, são punidas duplamente.

Primeiro é negados os direitos básicos de sobrevivência e quando o indivíduo encontra uma alternativa viável, para sua sobrevivência, são punidas novamente com o sistema prisional. É certo que o direito de punir é monopólio do Estado e que o objetivo é garantir a ordem e a paz. Mas é dever do Estado garantir o mínimo existencial para o cidadão e também é dever do Estado combater o crime institucionalizado.

Em suma não se pretende a descriminalização de condutas reprováveis que devem ser punidas, mas oferecer ao cidadão a oportunidade de fazer escolhas verdadeiras, para isso é preciso que se tenha uma vida digna. A culpa do crime não é a pobreza, mas a falta de

oportunidades e a falta do mínimo para se viver. Só com a garantia do mínimo se pode dizer que o ser humano terá sua visão de mundo, seus valores, suas intenções íntimas e seu livre arbítrio.

Sem a efetivação dos direitos básicos não é possível falar em ressocialização. Para que a ressocialização funcione plenamente é preciso que se tenha antes um controle no aumento da criminalidade, a efetiva aplicação dos direitos fundamentais para que as pessoas tenham verdadeiramente liberdade em suas escolhas.

Conclui-se que a ressocialização não é eficiente no Brasil e não será enquanto não houver uma reestruturação de todo o sistema jurídico e penal. Pois as pessoas que cometem crimes patrimoniais, na maioria das vezes, estão em busca de oportunidades que não encontraram na sociedade e o Estado não consegue atuar em prol dessa classe menos favorecida, nem mesmo fora dos presídios, menos ainda nos presídios. Se não houve oportunidade antes, depois de condenado haverá menos ainda.

A LEP tem bons princípios e direitos que se fossem efetivos poderiam alcançar o seu objetivo de efetivar a ressocialização, mas o que conclui é que a lei sozinha não é capaz de cumprir este objetivo. porque o sistema político e social na forma como atuam hoje, não comportam esta mudança.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out.2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. institui a Lei de Execução Penal, DF: Presidência da República [2025]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRITO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014

MACHADO, Leandro; SANTIAGO, Luciano Sotero. Posso continuar preso para jantar? : o pedido que acendeu debate sobre justiça para pobres. **BBC News Brasil**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61726555>. Acesso em: 30 mar. 2025.

SANDEL, Michael J. **Justiça** – O que é fazer a coisa certa. 37. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da Dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013.

SOUZA, Talles Andrade. Desconfiança e preconceito da sociedade dificultam ressocialização de presos. **Senado notícias**. Edição nº 609. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/desconfianca-e-preconceito-da-sociedade-dificultam-ressocializacao-de-presos#:~:text=Desconfian%C3%A7a%20e%20preconceito%20da%20sociedade%20dificultam%20ressocializa%C3%A7%C3%A3o%20de%20presos,-thbohm%20%7C%2026%2F09&text=Quem%20v%C3%AA%20o%20semblante%20tranquilo,que%20ele%20deixou%20para%20tr%C3%A1s>. Acesso em: 30 mar. 2025.